



Número: **0068933-09.2020.8.13.0027**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal da Comarca de Betim**

Última distribuição : **01/12/2021**

Processo referência: **00689330920208130027**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MARIA VILMA DE OLIVEIRA (RÉU/RÉ)	
	SAMUEL JUSTINO DE MORAES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9914166073	06/09/2023 17:32	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Betim / 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, Betim - MG - CEP: 32600-234

PROCESSO Nº: 0068933-09.2020.8.13.0027

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crimes contra a Ordem Tributária]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MARIA VILMA DE OLIVEIRA

### SENTENÇA

O Ministério Público, lastreado em Inquérito Policial, ofereceu denúncia em face de **MARIA VILMA DE OLIVEIRA**, já qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90, por 33 (trinta e três) vezes, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público narra que:

*"Consta das cópias da Notícia de Fato MPMG-0079.20.000559-7 que, em 26 de junho de 2017, foi constituído crédito tributário em favor da Fazenda Pública mineira, tendo em vista que a denunciada, por meio da empresa ANNA DINIZ ROUPAS E CALÇADOS LTDA, suprimiu, por 33 (trinta e três) meses, tributo devido ao Estado de Minas Gerais, consistente em ICMS, no valor original de R\$ 6.194,51 (seis mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), ao deixar de fornecer notas fiscais relativas à venda de mercadorias.*

*A denunciada era, na data dos fatos, sócia administradora da sociedade empresária ANNA DINIZ ROUPAS E CALÇADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.721.051/0001-51, com sede na rua do Rosário, n. 267, loja B, bairro Angola, nesta cidade e comarca, CEP 32604/215.*



*Segundo registra a representação fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda, tendo por base o PTA n. 05.000252233-73, no período de novembro de 2011 a julho de 2012; setembro de 2012 a julho de 2013; setembro de 2013 a agosto de 2014, a denunciada, valendo-se de sua posição administradora, por meio da referida empresa, alienou ou determinou a alienação de mercadorias sem emitir as correspondentes notas fiscais de saída.*

*A fraude foi descoberta mediante confissão espontânea de dívida pela denunciada à Administração Fazendária, na qual foi comunicada a realização de vendas de mercadorias operadas por cartões de crédito e débito, sem a emissão do documento fiscal, conforme Termo de Autodenúncia.*

*A denunciada obteve parcelamento do crédito tributário em 59 (cinquenta e nove) vezes, mas o benefício foi revogado por inadimplência, visto que foram quitadas apenas 07 (sete) parcelas.*

*Com efeito, o crédito tributário foi definitivamente lançado em 26/06/2017, de acordo com a certidão de inscrição em dívida ativa, cujo montante atualizado consolida o importe de R\$ 11.844,56 (onze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).*

*O art. 129 do RICMS/2002 determina que a apuração do ICMS seja realizada mensalmente. Dessa forma, a cada mês que a contribuinte deixou de recolher o tributo ou recolheu a menor, praticou sonegação fiscal. No caso, como a supressão de ICMS foi levada a cabo mediante semelhante maneira de execução, por 33 (trinta e três) meses, materializou-se a continuidade delitiva (art. 71, caput, CP)".*

A peça acusatória veio acompanhada de Certidão de Dívida Ativa de ID 7251703042 – Pág. 9/13; Representação Fiscal de ID 7251703042 – Pág. 15; Auto de Infração de ID 7251703042 – Pág. 17; Relatório Fiscal de ID 7251703042 – Pág. 23/25; Termo de Autodenúncia Extrato de Débito de ID 7251703042 – Pág. 29/44; Comprovante de Inscrição Estadual de ID 7251703042 – Pág. 45; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de ID 7251703042 – Pág. 47/59; Requerimento de Parcelamento de ID 7251703042 – Pág. 61/63; Termo de Confissão de Dívida Com Fiança Pessoa Física de ID 7251703042 – Pág. 65/67.

A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2020, sob o ID 7251703042 – Pág. 10.

A denunciada foi devidamente citada sob 7251703042 – Pág. 11 e apresentou resposta à acusação sob 7251703042 – Pág. 11.

Foram juntadas FAC e CAC'S da denunciada sob os ID 9744714815 – Pág. 1/3 e 9744690324 – Pág. 1/2.

Em de de , realizada audiência de instrução do feito, procedeu-se à oitiva de

Em sede de alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência de pretensão punitiva estatal, nos exatos termos da denúncia, por entender que demonstrada a materialidade e autoria delitiva.

A Defesa, em sede de alegações finais, a defesa sustentou o cabimento de ANPP, a atipicidade material do delito por insignificância considerado o valor da dívida tributária e, subsidiariamente, a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa.

É o relatório, passo a fundamentar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação penal pública incondicionada, por meio da qual o Ministério Público do Estado de Minas



Gerais imputa a acusada **MARIA VILMA DE OLIVEIRA**, já qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90, por 33 (trinta e três) vezes, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

A testemunha **Joaquim Elias do Nascimento** disse que a ré o procurou para auxiliá-la quando ela fez uma confissão de dívida e parcelamento desta dívida; que a receita teria a orientado a fazer a confissão de dívida e fazer o parcelamento; que a denunciada pediu orientação do depoente no preenchimento dos documentos da confissão de dívida e parcelamento; informou ser contador; que a empresa da ré era de venda de roupas; que a dívida girava em torno de 6 a 7 mil; que o débito era decorrente de ICMS; parece que houve um cruzamento de dados da receita federal com a escrituração da empresa; constatou-se divergência no faturamento da empresa e lançou-se o débito; não se lembra se houve fiscalização in loco; os documentos que teve acesso à época vieram via correio; veio uma orientação pré dada pela confissão de dívida e posteriormente o parcelamento; que o estabelecimento fica na Rua do Rosário; nos documentos falava em omissão de dados de faturamento não detalhava ausência de emissão de notas fiscais; a não emissão de notas fiscais é uma das hipóteses possíveis para essa divergência no recolhimento do ICMS; segundo a ré declarou, os débitos estavam prescritos e foram retirados em cartório sem custo nenhum; que a ré era a administradora da empresa ANNA DINIZ ROUPAS E CALÇADAS LTDA; que a primeira e a segunda parcelas entregou para denunciada fazer o pagamento; que acredita que ela pagou as primeira parcelas, e as demais eram encaminhadas pela Receita via correio; na época a denunciada disse que não teria condições de pagar a dívida à vista, estava com situação financeira ruim e parcelado teria condições de pagar; a denunciada teria relatado que a loja tinha sofrido um assalto recentemente; que inclusive a ré teve que migrar de endereço para redução de custos; que não se recorda o ano desses comentários, mas foi entre 2008 e 2009; segundo a ré, o protesto da dívida foi cancelado por estar a dívida prescrita sem pagamento de taxas.

O auditor-fiscal **Márcio Perreiras Gomes** trabalhou na autuação; que a ré foi autuada como coobrigada pela dívida tributária; que fez o cruzamento do cartão de crédito da ré na época, que era 2015; que a ré fez a denúncia espontânea; que tem toda a documentação do caso; que o contribuinte declara um faturamento mensal da microempresa e as administradoras de cartão de crédito e débito fornecem o gasto daquela pessoa, e a Receita faz esse cruzamento de dados para sinalizar omissão na declaração de faturamento; que a ré fez a denúncia espontânea, tendo o contribuinte então a vantagem de parcelar a dívida; se não há denúncia espontânea vira auto de infração e o valor é acrescido de um percentual; no caso da ré virou auto de infração pois ela deixou de pagar algumas parcelas e também ensejava a representação fiscal para fins penais e o crédito vai para dívida ativa; hoje a sistemática é diferente; que verificaram que a denunciada vendeu produtos sem nota fiscal para omitir faturamento; que é auditor fiscal desde 1995; a alegação de dificuldades financeiras não repercute na atividade dos auditores fiscais; que confirma as informações do PTA; que a modificação do procedimento a que se refere é que hoje, quando o contribuinte faz o parcelamento e paga uma parcela, o auto de infração deixa de existir e vai apenas para dívida ativa, que na época da Maria Vilma não era assim; que mandou uma intimação para ré e ela fez a denúncia espontânea; que o teto para cobrança fiscal não vincula a atividade da receita.

A acusada, em seu interrogatório, confessou os fatos, disse que na época estava sem funcionárias, estava com a filha em depressão; que estava preocupada em cuidar da filha e não preocupou com as notas fiscais da loja; que não sabia que esses fatos levariam a uma ação penal; que abriu a loja em 2006; que antes era sacoleira e sempre teve o sonho de ter uma loja; que depois de um ano, entrou alguém pelo banheiro, por um basculante, que furtou todas as mercadorias da loja; que depois descobriu quem era o autor do crime, um vizinho com envolvimento criminoso e por isso não quis prosseguir com o processo; que perdeu 28 cheques e teve um prejuízo de cerca de 60 mil reais; que seu filho Fabrício era sócio da loja e quis fechar a loja depois do furto, então colocou Welberth, seu outro filho, para manter a pluralidade de sócios e conseguir manter a empresa; que “montou a loja com a cara e coragem”; conseguiu roupas consignadas, que era uma empresa de pequeno porte; que se sua filha não tivesse tentado suicídio conseguiria arcar com o parcelamento, que fez várias contas e tinha intenção de pagar tudo; que dezembro de 2015 sua filha tentou suicídio tomando chumbinho e até hoje sua filha não trabalha e a declarante que paga as contas dela; que não lembra quantas parcelas pagou, mas tem os documentos guardados.

**Da análise da documentação juntada aos autos impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta, conforme sustentado pela Defesa em alegações finais, por aplicação do princípio da**



## insignificância.

Como pontuado pela Coordenadoria Regional de Defesa da Ordem Econômica e Tributária do Ministério Público de Minas Gerais, nos autos da notícia de fato que originou a presente ação penal, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), no recurso especial repetitivo 1.709.029/MG, decidiu que “*incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda*”.

Nesse sentido, para direcionar a atuação do aparato penal aos casos mais relevantes, em atenção ao seu caráter de *ultima ratio*, o Superior Tribunal de Justiça delimitou um parâmetro material para persecução penal em delitos tributários, entendendo que, nos casos de supressão de tributos federais inferiores a 20 mil reais não haveria ofensa relevante ao bem jurídico “*ordem econômica e tributária*”, notadamente porque o próprio ajuizamento dos feitos executivos fiscais é dispensado em relação a valores inferiores a esse patamar na esfera federal.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a mesma lógica aplicada aos tributos federais incide em relação aos impostos estaduais, observados os limites de dispensa de cobrança judicial das dívidas tributárias estabelecidos pela normativa estadual de cada ente federativo:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO A TRIBUTO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE.1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c o art. 1.003, § 5º, todos do CPC, e também do art. 798 do CPP.2. É dever do recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovar sua tempestividade, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC, inclusive a ocorrência de feriados locais e a suspensão do expediente forense, sendo incabível a comprovação posterior.3. "Ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, parece-me encontrar amparo legal a tese da defesa quanto à possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância" (STJ, HC n. 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe 25/8/2020).4. O réu foi condenado porque deixou de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), motivo pelo qual se evidencia flagrante ilegalidade, passível de reconhecer a incidência do princípio da insignificância.5. Agravo regimental improvido. Concedido habeas corpus de ofício para absolver o agravante, com fundamento no art. 386, III, do CPP.(AgRg no REsp n. 1.995.766/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)*

*HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ATIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. TRIBUTO ESTADUAL. LEIS ESTADUAIS REGULANDO A MATÉRIA. ADOÇÃO DO MESMO PARÂMETRO DEFINIDO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.112.748. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO AFETADO EM RAZÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Questão de ordem acolhida, por maioria, para não conhecer do habeas corpus por não ser sucedâneo do recurso ordinário.2. Manifesta a existência do constrangimento ilegal. Ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, parece-me encontrar amparo legal a tese da defesa quanto à possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância.3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a aplicação do princípio da*

Em Minas Gerais, a insignificância dos débitos tributários é regulamentada pelo Decreto Estadual 45.989/2012, que, em seu artigo 2º, I, estabelece que não serão ajuizadas execuções fiscais para créditos de ICMS inferiores a 59.000 (cinquenta e nove mil) UFEMGs. Em 2019, o valor da UFEMG equivalia a R\$3,5932 (Resolução 5.200 da Secretaria da Fazenda), ensejando um teto para execuções fiscais em relação a tal tributo no Estado de Minas Gerais equivalente a R\$211.998,80 (duzentos e onze mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

**No caso, os valores suprimidos alcançaram o montante de R\$ 11.844,56 (onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), como descrito na peça acusatória, restando evidente a atipicidade material da conduta atribuída à denunciada.**

Consigno, ainda, não se vislumbrar reiteração delitiva capaz de afastar a incidência do princípio da insignificância, pois, conforme se extrai da jurisprudência do STJ, a reiteração somente se caracteriza ante a multiplicidade de procedimentos administrativos em curso, o que não se verifica *in casu*, em que realizada somente uma autuação fiscal (RHC n. 124.393/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

É certo que para caracterização do crime imprescindível a ocorrência de fato típico, ilícito e culpável, o que não se tem, no caso, diante da atipicidade material da conduta.

**DISPOSITIVO:**

À luz do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, **ABSOLVENDO** a ré **MARIA VILMA DE OLIVEIRA** das imputações do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90, por 33 (trinta e três) vezes, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se as comunicações e registros necessários.

Transitada em julgado, archive-se com baixa.

Betim, data da assinatura eletrônica.

ALINE DAMASCENO PEREIRA DE SENA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Criminal da Comarca de Betim

